



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1/2026

PROCESSO Nº 2977/2026

Projeto de emenda a Lei Orgânica de iniciativa dos vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, visando como determina sua Ementa: "ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 21 E O INCISO I DO ARTIGO 22, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, PARA TRATAR DA CONCESSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE AOS PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES".

A competência da Câmara Municipal de Linhares para emendar a Lei Orgânica está inserida no art. 171 do Regimento Interno c/c art. 30, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

"Art. 171 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa Diretora da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa e no órgão oficial do Município, se houver.

§ 3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 30 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara”.

A presente proposta de emenda a Lei Orgânica nº 1/2026, busca aperfeiçoar e explicitar o regime de licença-maternidade e licença-paternidade aplicável aos parlamentares da Casa Legislativa linharenses, conferindo maior segurança jurídica, isonomia e coerência normativa ao ordenamento municipal.

Na justificação da presente proposta de emenda, os parlamentares salientam “que o texto propõe fixar, de modo expresso, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para licença-maternidade e 15 (quinze) dias para licença-paternidade no âmbito do mandato parlamentar, mediante alteração do art. 22, inciso I, da Lei Orgânica.

Ressaltam que a medida concretiza o princípio da isonomia, considerando que a própria Lei Orgânica já assegura às servidoras públicas municipais o prazo de 180 dias (art. 72, §4º, X), evitando tratamento desigual injustificado entre agentes públicas do mesmo Município.

E que além disso, a proposta altera o art. 21, §1º, para afastar expressamente a convocação de suplente nos casos de licença-maternidade, ainda que o afastamento seja superior a 120 (cento e vinte) dias. O ajuste é necessário para harmonizar o texto orgânico com a natureza protetiva da licença-maternidade, voltada ao interesse da criança e da família, prevenindo interpretações divergentes sobre eventual “vacância temporária” e, por consequência, reduzindo riscos de judicialização.

A Emenda também atende ao objetivo de compatibilizar a Lei Orgânica com o regimento interno recentemente aprovado por esta Casa Legislativa, por meio da Resolução nº 001/2026, que já disciplinou os prazos de afastamento parental (180 dias para licença-maternidade e 15 dias para licença-paternidade). A mesma Resolução





esclarece, ainda, que a fruição dessas licenças não configura vacância e não dá causa à convocação de suplente para assunção temporária da cadeira parlamentar”.

Em relação à constitucionalidade formal da presente alteração da Lei Orgânica, não há qualquer defeito que impeça sua tramitação ou aprovação. Com efeito, foi ela subscrita pela quantidade mínima de membros da Câmara Municipal de Linhares - 06 (seis) vereadores -, exigida pela Lei Orgânica Municipal (art. 30, I).

Quanto à constitucionalidade material, não verificamos qualquer violação ao artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Vale dizer que a emenda surge com o intuito de disciplinar e compatibilizar as normas que tratam das licenças maternidade e paternidade, reforçando a estabilidade normativa e a hierarquia do tratamento jurídico das licenças no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, não estaria a Câmara Municipal de Linhares violando a independência do Poder Executivo – e, por conseguinte, a cláusula pétrea da separação de poderes (CF, art. 2º, combinado com art. 60, § 4º, III).

Insta frisar que a Lei Orgânica Municipal já assegura o direito a licença maternidade as parlamentares, notadamente no seu artigo 22, I, o que mais uma vez nos revela a não violação do princípio da separação de poderes, haja vista que a iniciativa dos nobres edis vem ao encontro a uma das atribuições do Poder Legislativo, qual seja, legislar sobre normas que se inserem na Lei maior do município - Lei Orgânica.

Em relação à juridicidade e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, verifica-se que estão atendidas, já que a tramitação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1/2026 respeitou o disposto no Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como os preceitos da Lei Orgânica e a norma jurídica que se quer instituir é dotada de coerência do sistema normativo e segurança jurídica, além de veiculada pelo instrumento juridicamente adequado.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Poder Legislativo Municipal insculpido no artigo 30, inciso I da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Considera-se aprovada o presente projeto se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara nos dois turnos de discussão e votação, respeitando-se o interstício mínimo de 10 (dez) dias de uma votação para outra.

Importante frisar que para emendar a Lei Orgânica, deve-se seguir procedimento especial onde será constituída comissão especial composta de três membros indicados pelos líderes de bancada ou de blocos parlamentares, observada a proporcionalidade partidária que, depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer, em até quinze dias, cabendo ao Plenário a escolha do Presidente e Relator da Comissão referida acima, conforme artigo 172 do Regimento Interno.

Incumbe à comissão especial, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no art. 64 do Regimento Interno; concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo de até quinze dias para essa mesma comissão exarar parecer, até decisão final.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA QUALIFICADA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 138, inciso II c/c o artigo 158, inciso II, todos do Regimento Interno da Câmara.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a PROCURADORIA desta Edilidade, após análise e apreciação do Projeto em destaque, com arrimo nos preceitos da Lei Orgânica Municipal, especialmente seu art.30, inciso I é de PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320036003200380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **24/02/2026 14:11**

Checksum: **146BDB4AF80A325253902BA12A77E910BC3C93E8A474FD8D897BDFAF8090F74C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320036003200380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.